

ATA - BRB/PRESI/SEGER

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA
S.A., DE 24/08/2026**

INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA Nº 00.000.208/0001-00

NIRE: 53300001430

Em **24/08/2026**, às **10h00**, de forma exclusivamente digital, considerando-se, portanto, na sede social do BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., situada no SAUN Quadra 5 Bloco C Torre III, CEP 70.040-250 - Brasília/DF, reuniram-se, em primeira convocação, conforme registro eletrônico de presenças, na forma do art. 26, § 1º, da Resolução CVM nº 81/2022, seus acionistas representando mais de dois terços do capital social, o acionista controlador Distrito Federal, detentor de 180.814.574 (cento e oitenta milhões oitocentas e quatorze mil quinhentas e setenta e quatro) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 56,48% do total dessas ações e 53,71% do total na sessão, representado pelo Procurador Pedro Henrique Maciel Fonseca, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; o acionista Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, representado por seu representante Geraldo Lourenço de Almeida, detentor de 59.965.830 (cinquenta e nove milhões novecentas e sessenta e cinco mil oitocentas e trinta) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 18,73% do total dessas ações e 12,33% do total na sessão; a acionista Associação Nacional dos Empregados Ativos e Aposentados do Banco de Brasília - ANEABRB, representada por seus procuradores Edward Marcones Santos Gonçalves; Flávia Vilela Cardoso e André Ribeiro Gomes, detentora de 42.575.932 (quarenta e dois milhões quinhentas e setenta e cinco mil novecentas e trinta e duas) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 13,30% do total dessas ações e 8,92% do total na sessão; a acionista Associação Atlética Banco de Brasília - AABR, representada por seus procuradores Edward Marcones Santos Gonçalves e Fernando Antônio Rocha Gonzaga, detentora de 1.190 (um mil cento e noventa) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Daniel de Oliveira, detentor de 15 (quinze) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Fernando Antonio Rocha Gonzaga, detentor de 20 (vinte) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; a acionista Flávia Vilela Cardoso, detentora de 8 (oito) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Guilherme Thiele Soares, detentor de 106 (cento e seis) ação ordinária com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Marco Aurélio Monteiro de Castro Júnior, detentor de 13 (treze) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; a acionista Marianna Vitoria da Silva Rodrigues Gualter, detentora de 5 (cinco) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; a acionista Marilene Resende de Menezes, detentora de 3 (três) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; a acionista Samantha Nascimento Sousa da Silva, detentora de 10 (dez) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Wesley Cavalari Henriques, detentor de 300 (trezentas) ações preferenciais sem direito a voto. Registrou-se o exercício de voto à distância pelos seguintes acionistas: Carlos Fonseca Avila; Maycon dos Santos Rodrigues; Edvandro Amancio dos Santos; Thiago Valentim Pixitori Cardoso; Erickson Robis Pereira Brito; Vania Serafim Dias; Lucas Carvalho de Oliveira; Altamir Santos Filho; Audalio Jose de Freitas; Maurilio Conrado; Jose Carlos Almeida Silva; Lin Tse Min; Marcos Luques Polido de Oliveira; Alessandro dos Santos Maia; Thomas Magno de Jesus Silveira; Kaua Alvaro Silva Teixeira; Joao Batista Marfori Alves; Rodrigo Joaquim Pereira; Amilton Jose Fiorin Junior; Luiz Passalacqua; Wagner da Silva Azevedo; Mauricio Pimentel; Thales Brandao Feitosa de Sousa; Pedro Bernardinelli Junior; Elivelton Cichoski Da Silva; Marcos Antonio Alexandre De Medeiros Junior. Dessa forma, registrou-se o atendimento do

quórum de instalação de 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto do BRB, nos termos do artigo 125 da Lei das Sociedades por Ações. Também presentes os representantes do Banco, o Presidente do BRB, Nelson Antônio de Souza, o Presidente do Conselho Fiscal do BRB, João Antônio Fleury Teixeira, o Conselheiro Fiscal do BRB, Francisco Sotero Rosas Neto, a Conselheira Fiscal do BRB, Juliana Monici Souza Pinheiro, o Conselheiro Fiscal do BRB, Thiago Rogério Conde, o Coordenador do Comitê de Auditoria do BRB, Sergio Iunes Brito, a Diretora Jurídica, Hellen Falcão de Carvalho, o Diretor Executivo de Finanças e Controladoria, Antônio José Barreto de Araújo Junior, a Diretora Executiva de Gestão de Pessoas, Janiele Queiroz Mendes Caroba, a Chefe de Gabinete da Presidência, Marianna Marques Garnier, o Superintendente de Fusões, Aquisições e Participações, Bruno Costa Nunes, o Superintendente Jurídico, Joaquim Serra Martins Menezes Neto, o advogado Leonardo Jorge Queiroz Gonçalves, o advogado Dagoberto Faria Gomes, a Consultora da Presidência, Ana Paula Barbosa Scinocca, o Gerente de Relações com Investidores e.e, Carlos Alexandre de Souza, a Gerente de Comunicação e Imprensa, Graziela Mota Teixeira, o Gerente de Apoio ao Colegiado e.e, Junior Valério da Silva e a Analista da Gerência de Apoio ao Colegiado, Danielle Lino de Souza Magalhães. Foi registrada a presença dos representantes da Auditoria Independente do BRB, Felipe Quintela, Monique Mendes e Rafael Barros. Por fim, foi registrada a presença do Sócio da Machado Meyer Advogados, João Vitor Luke Reis. Aberta a reunião convocada para esta data e hora, tomou assento à mesa o **Procurador Dr. Pedro Henrique Maciel Fonseca**, representante do Acionista Controlador, o Distrito Federal, que procedeu à composição da mesa, tendo sido aclamado Presidente da Assembleia, denominado doravante Presidente. Logo após, declarou instalada a **Assembleia Geral Extraordinária**, designando a mim, Guilherme Thiele Soares, acionista, para tomar assento à mesa e exercer a função de Secretário. Passou-se à Ordem do Dia, conforme Edital de Convocação das Assembleias, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nos dias 03/08/2026 (pág. 69), 14/08/2026 (pág. 58) e 17/08/2026 (pág. 53), e no jornal Correio Braziliense – seção Classificados, nos dias 03/08/2026 (pág. 3), 14/08/2026 (pág. 3) e 17/08/2026 (pág. 3), com o seguinte teor: “BRB – BANCO DE BRASILIA S/A CNPJ: 00.000.208/0001-00 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO O Conselho de Administração do BRB – Banco de Brasília S/A convida os senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada de modo exclusivamente digital, por meio da disponibilização de sistema eletrônico, no dia 24 de agosto de 2026 às 10 horas, com a seguinte ordem do dia: a) *Deliberar sobre a autorização para que a Companhia adote as medidas judiciais de responsabilidade civil, em face dos ex-administradores que, por ação ou omissão, venham a ser identificados como responsáveis pelos prejuízos suportados pelo BRB, visando à reparação financeira causada ao patrimônio social e moral em decorrência das operações realizadas com o ecossistema Banco Master/REAG, no contexto dos fatos apurados na Operação Compliance Zero, em observância aos melhores interesses da Companhia, à preservação de seu patrimônio social e moral e aos deveres de governança e transparência perante os acionistas. Instruções Gerais O BRB – Banco de Brasília S/A realizará sua Assembleia Geral de forma exclusivamente digital, e disponibilizará o link de acesso à plataforma digital Zoom para que os acionistas possam participar e exercer o seu direito de voto. Poderão participar da Assembleia os acionistas titulares de ações emitidas pela Companhia, seus representantes legais ou procuradores, nos termos do artigo 126 da Lei nº 6.404/76. Para participação e deliberação nas Assembleias Gerais, os acionistas devem observar as orientações dispostas no documento “Proposta da Administração”, disponível no site de Relação com Investidores do BRB, na seção “Assembleias” <https://ri.brb.com.br/pt/documentos-cvm>, assim como as estabelecidas a seguir: a) Os instrumentos de procuração, de identificação e comprovante de titularidade das ações de emissão da Sociedade serão recebidos por meio do endereço eletrônico ri@brb.com.br, em até 2 (dois) dias antes da realização das Assembleias. b) A participação remota ocorrerá mediante cadastramento prévio realizado até o dia 22/08/2026, que deve ser solicitado ao endereço eletrônico ri@brb.com.br. c) Caso opte pelo voto a distância, o acionista deverá, até o dia 20/08/2026 (inclusive), fazer a entrega de seu Boletim de Voto, devidamente preenchido e assinado, por meio de uma das opções abaixo: i. Por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber: a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central. Neste caso o acionista deverá observar as orientações de seu respectivo agente de custódia. b) em qualquer agência Bradesco, instituição contratada pela Companhia para prestação do serviço de escrituração de ações, disponível em território nacional, acompanhado de cópia da documentação indicada para identificação do acionista: Pessoa Física: Documento de identidade com foto e CPF. Pessoa Jurídica: Último estatuto social ou contrato social consolidado; documentos de identidade com foto e CPF do representante legal; documentos societários que*

comprovem a representação legal do acionista. c) O depositário central no qual as ações estejam depositadas. ii. Diretamente à companhia, por meio de correio eletrônico para ri@brb.com.br. A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na sede do BRB – Banco de Brasília S/A, na Gerência de Relações com Investidores, no 11º andar do Centro Empresarial CNC - ST SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre C – Brasília/DF, na página de relações com investidores (<http://ri.brb.com.br>) e na página da Comissão de Valores Mobiliários (<https://www.gov.br/cvm>) na rede mundial de computadores. Brasília – DF, 31 de julho de 2026. Raphael Vianna de Menezes Presidente do Conselho de Administração".

Em atenção ao item único da Assembleia Geral Extraordinária, correspondente ao **item "a"** do edital de convocação, o Presidente submeteu à apreciação a proposta de autorização para que a Companhia adote as medidas judiciais de responsabilidade civil, em face dos ex-administradores que, por ação ou omissão, venham a ser identificados como responsáveis pelos prejuízos suportados pelo BRB, visando à reparação financeira causada ao patrimônio social e moral em decorrência das operações realizadas com o ecossistema Banco Master/REAG, no contexto dos fatos apurados na Operação Compliance Zero, em observância aos melhores interesses da Companhia, à preservação de seu patrimônio social e moral e aos deveres de governança e transparência perante os acionistas. O acionista Sr. Daniel de Oliveira registrou a apresentação de pedido de informações e esclarecimentos, especialmente acerca dos resultados da auditoria forense contratada pela Companhia, bem como do andamento e do conteúdo das investigações relacionadas à denominada Operação Compliance Zero, incluindo a identificação dos envolvidos e a quantificação dos eventuais prejuízos apurados. Na sequência, o Presidente do BRB, Sr. Nelson Antônio de Souza, registrou o recebimento dos questionamentos formulados pelo acionista Daniel de Oliveira, esclarecendo que as indagações relacionadas à contratação e aos resultados da auditoria forense seriam respondidas por intermédio da área de Relações com Investidores, ao passo que os questionamentos relacionados ao objeto da presente Assembleia seriam esclarecidos pelo Dr. João Vitor Luke Reis, representante do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados. Em sua manifestação, foi esclarecido que o objeto da presente Assembleia consiste na autorização prévia para o ajuizamento de ação de responsabilidade em face de ex-administradores do Banco, tratando-se de requisito societário previsto no art. 159 da Lei nº 6.404/1976, cuja aprovação pela Assembleia constitui condição necessária para o posterior ajuizamento da medida judicial cabível. Nesse contexto, esclareceu que a presente deliberação não demanda, neste momento, a identificação individual dos eventuais responsáveis, uma vez que se refere à autorização societária necessária ao prosseguimento das medidas de responsabilização. Informou que, tão logo haja a autorização assemblear e a consolidação dos elementos necessários à individualização das responsabilidades, será promovido o ajuizamento das ações pertinentes. Relativamente à apuração dos prejuízos e às estratégias de recuperação de ativos, reiterou que a deliberação submetida à Assembleia possui natureza eminentemente procedimental. Esclareceu que a quantificação definitiva dos prejuízos depende da conclusão dos trabalhos em curso e da divulgação das demonstrações financeiras correspondentes. Acrescentou, contudo, que as medidas judiciais e extrajudiciais que independem da presente autorização societária vêm sendo regularmente adotadas pela Instituição, citando, entre elas, o ajuizamento de ação cautelar de arresto, amplamente divulgada pela mídia, bem como o aditamento da referida ação com vistas à reparação integral dos prejuízos causados ao Banco por pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos ecossistemas Master e Reag, contemplando pedidos de bloqueio de bens, desconsideração da personalidade jurídica e outras providências destinadas à preservação e recuperação dos ativos da Companhia. Na sequência, as acionistas ANEABRB e AABR, por intermédio de seu procurador, Sr. Edward Marcones, informaram ter encaminhado voto favorável por escrito à matéria, requerendo sua juntada à presente ata, com ressalva de direitos quanto ao eventual exercício de medidas regressivas em face do acionista controlador. Em seguida, a acionista Sra. Samantha Nascimento Sousa da Silva, após agradecer a oportunidade de manifestação, registrou voto favorável à proposta, com ressalvas, nos termos de manifestação apresentada por escrito, cuja juntada à presente ata foi igualmente requerida. Na sequência, a matéria foi submetida à votação, tendo sido registrado o voto do acionista Distrito Federal pela aprovação da proposta, nos seguintes termos:(...) "*o voto do Distrito Federal é pela aprovação do item "a" da pauta, para autorizar o BRB – Banco de Brasília S.A. a adotar as medidas judiciais de responsabilidade civil contra os ex-administradores que venham a ser identificados como causadores de dano, materiais ou extrapatrimoniais, em decorrência de condutas ou omissões relacionadas às operações realizadas com o ecossistema Banco Master/REAG, no contexto dos fatos apurados na Operação Compliance Zero.(...)*" Foram igualmente consignados os votos favoráveis dos acionistas IPREV, ANEABRB, AABR, Daniel de Oliveira, Fernando Antonio Rocha Gonzaga, Flávia Vilela Cardoso, Marco Aurelio Monteiro de Castro Junior e Samantha Nascimento Sousa da Silva. Os acionistas ANEABRB, AABR, Daniel de Oliveira e Samantha

Nascimento Sousa da Silva apresentaram manifestação de voto por escrito, as quais estão anexas à presente ata. A acionista Marilene Resende de Menezes encaminhou manifestação de voto favorável por escrito após o encerramento da reunião, razão pela qual não foi considerada para o cômputo dos votos. Registrou-se a abstenção de voto dos acionistas Guilherme Thiele Soares e Marianna Vitoria da Silva Rodrigues Gualter. Foram ainda registradas instruções de voto à distância de acionistas, conforme descrito no mapa final de votação detalhado, com votos favoráveis dos acionistas Carlos Fonseca Avila; Maycon dos Santos Rodrigues; Edvandro Amâncio dos Santos; Thiago Valentim Pixitori Cardoso; Erickson Robis Pereira Brito; Vania Serafim Dias; Lucas Carvalho de Oliveira; Altamir Santos Filho; Audalio Jose de Freitas; Maurilio Conrado; Jose Carlos Almeida Silva; Lin Tse Min; Marcos Luques Polido de Oliveira; Alessandro dos Santos Maia; Thomas Magno de Jesus Silveira; Kaua Alvaro Silva Teixeira; Joao Batista Marfori Alves; Rodrigo Joaquim Pereira; Luiz Passalacqua; Wagner da Silva Azevedo; Mauricio Pimentel; Thales Brandao Feitosa de Sousa; Pedro Bernardinelli Junior; Elivelton Cichoski Da Silva; e Marcos Antonio Alexandre De Medeiros Junior detentores de 7.495 (sete mil quatrocentas e noventa e cinco) ações com direito a voto, 1 abstenção de voto do acionista Amilton Jose Fiorin Junior, e sem registros de votos contrários. Dessa forma, a proposta foi aprovada por maioria, com 89% do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e 99,9% do total dos votos emitidos pelos acionistas com direito a voto presentes na assembleia e por manifestações de votos encaminhados por meio de boletins de voto à distância. Encerrada a apreciação do item da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária, o Presidente da Mesa agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, solicitando a lavratura de ata circunstanciada que, após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Mesa, consignada a dispensa de assinatura pelos demais acionistas.

Guilherme Thiele Soares
Secretário

Pedro Henrique Maciel Fonseca
Presidente da Assembleia



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THIELE SOARES - Matr.0006380-0, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/09/2026, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA - Matr.0231625-0, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 01/09/2026, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **212999009** Código CRC: **E37E5996**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5 Lote C, Bloco C, 16º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - DF
Telefone(s): 3409-4049
Sítio - portal.brb.com.br

DECLARAÇÃO DE VOTO DA ANEABRB

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BANCO DE BRASÍLIA S.A. – BRB

24 de agosto de 2026

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO BANCO DE BRASÍLIA – ANEABRB, associação civil, CNPJ 00.655.423/0001 -40, com sede no SCES Trecho 01, conjunto 03, Lotes 5/6, Brasília/DF e a AABR – Associação Atlética Banco de Brasília, associação civil, CNPJ 00.084.707/0001-23, com sede no mesmo endereço, na qualidade de acionistas do Banco de Brasília S.A. – BRB, por seu procurador, na qualidade de acionistas minoritárias relevantes da Companhia, e com fundamento no art. 130, §1º, "a", da Lei nº 6.404/1976, apresentam a presente DECLARAÇÃO DE VOTO, requerendo que seu inteiro teor seja registrado na ata desta Assembleia Geral Extraordinária.

I – DO APOIO À APURAÇÃO E À RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Conforme divulgado pelo Banco de Brasília S.A. — BRB, foi convocada Assembleia Geral Extraordinária para 24 de agosto de 2026, às 10h, tendo por objeto a deliberação sobre: (i) autorização para que a Companhia promova ação de responsabilidade civil, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, mediante adoção das medidas judiciais cabíveis em face dos ex-administradores que, por ação ou omissão, venham a ser identificados como responsáveis por eventuais prejuízos causados ao patrimônio social do BRB, relacionados às operações envolvendo o ecossistema Banco Master/REAG, no contexto dos fatos apurados na denominada “Operação Compliance Zero”.

A ANEABRB e a AABR manifestam-se favoravelmente à adoção, pelo BRB, das medidas necessárias à apuração e, uma vez demonstrados os respectivos pressupostos legais, à responsabilização civil dos ex-administradores que, por ação ou omissão, dolo ou culpa, violação da lei, do Estatuto Social ou de seus deveres fiduciários, tenham concorrido para a ocorrência de prejuízos ao patrimônio da Companhia.

A ANEABRB e a AABR registram que a autorização ora aprovada deve alcançar a integralidade dos fatos e agentes que a apuração vier a revelar, e não apenas aqueles já conhecidos nesta data. Nesse sentido, é pertinente o registro de que relatório da Polícia Federal no âmbito da Operação Compliance Zero, submetido ao Supremo Tribunal Federal (relator Ministro André Mendonça) em 21/08/2026, identificou outros integrantes da Diretoria Colegiada do BRB que teriam aprovado operações relacionadas ao Banco Master, além do ex-presidente do BRB Paulo Henrique Costa já preso preventivamente, e apontou, com base em laudos periciais recém-disponibilizados, falhas de governança na condução dessas operações, fato que reforça a pertinência de que a autorização hoje deliberada não seja interpretada de forma restritiva quanto ao universo de responsáveis.

As Associações entendem que a defesa do patrimônio do BRB e dos interesses da Companhia exige a adequada identificação dos responsáveis pelos danos eventualmente verificados, bem como a adoção das medidas necessárias à recomposição integral do patrimônio social.

Nesse sentido, o voto favorável da ANEABRB e da AABR encontram fundamento, entre outros dispositivos aplicáveis, nos arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976, que disciplinam a responsabilidade dos administradores e a ação de responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao patrimônio da companhia, bem como do art. 117 do mesmo diploma legal, o qual

prevê a responsabilização do acionista controlador pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

A ANEABRB e a AABR consignam que o art. 158, §5º, da Lei nº 6.404/1976 estabelece que responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Referido dispositivo não se dirige exclusivamente aos administradores, razão pela qual a delimitação do polo passivo da ação ora autorizada não deverá ser restringida a priori, devendo ser definida à luz dos elementos que a apuração vier a demonstrar. Essa consignação não prejudica nem substitui as pretensões fundadas nos arts. 117 e 246 da mesma Lei, que possuem pressupostos próprios e permanecem integralmente preservadas.

II – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DO ACIONISTA CONTROLADOR

O apoio da ANEABRB e da AABR às medidas de responsabilização dos ex-administradores não significa, entretanto, reconhecimento de que a responsabilidade pelos fatos e prejuízos objeto de apuração seja exclusiva desses administradores.

A apuração das responsabilidades deve alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, tenham eventualmente concorrido para a produção ou agravamento dos danos sofridos pela Companhia.

Nesse contexto, a ANEABRB e a AABR ressaltam expressamente a necessidade de investigação da eventual responsabilidade concorrente do acionista controlador, considerando, entre outros aspectos que venham a ser demonstrados documentalmente, sua participação no exercício do poder de controle, na eleição ou indicação de administradores, na manutenção destes nos respectivos cargos e na eventual aprovação, ratificação, orientação ou influência sobre decisões relacionadas aos fatos que deram origem aos prejuízos cuja reparação ora se pretende.

A circunstância de determinados atos terem sido materialmente praticados por administradores não afasta, por si só, a possibilidade de existência de responsabilidade própria ou concorrente de quem tenha concorrido para tais atos, deles tenha se beneficiado, os tenha determinado, induzido, aprovado ou ratificado, observados, evidentemente, os pressupostos legais necessários à caracterização de cada responsabilidade.

A Lei nº 6.404/1976 estabelece deveres e responsabilidades próprios do acionista controlador, especialmente em seus arts. 116 e 117, razão pela qual a responsabilização dos administradores não pode ser interpretada como exoneração automática de outros agentes cuja participação nos fatos venha a ser demonstrada.

O poder de controle, na sistemática da Lei nº 6.404/1976, não se confunde com simples projeção do direito de propriedade sobre as ações: trata-se de poder cujo exercício está funcionalmente vinculado à realização do interesse social. Essa premissa é relevante para a apuração ora deliberada porque afasta a leitura segundo a qual o controlador responderia unicamente por atos comissivos praticados de forma direta. Sendo o controle exercido de modo permanente e continuado, permanente e continuado é também o correspondente dever de

conformação ao interesse social, o qual alcança as decisões de indicar, manter, orientar, aprovar, ratificar ou deixar de rever¹.

Não obstante, tratando-se, no caso do BRB, de sociedade de economia mista, a análise da atuação do acionista controlador não se limita ao regime geral previsto nos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/1976. Incide igualmente o art. 238 da mesma Lei, segundo o qual a pessoa jurídica que controla companhia de economia mista possui os deveres e responsabilidades do acionista controlador, sem prejuízo daqueles inerentes à função pública.

No mesmo sentido, o art. 4º, §1º, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a pessoa jurídica controladora da sociedade de economia mista possui os deveres e responsabilidades do acionista controlador previstos na Lei nº 6.404/1976, devendo exercer o poder de controle no interesse da Companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.

Nesse mesmo diploma, o art. 15, caput, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que o acionista controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista responde pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404/1976.

Merece registro específico, ainda, o art. 14 da Lei nº 13.303/2016, que estabelece deveres dirigidos diretamente ao acionista controlador da sociedade de economia mista, e não apenas aos seus administradores. Nos termos dos incisos II e III desse dispositivo, incumbe ao acionista controlador preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções e observar a política de indicação na escolha dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal. Trata-se de deveres legais próprios e autônomos do controlador, cujo cumprimento ou descumprimento deverá ser objeto de verificação documental específica na apuração ora deliberada, notadamente quanto aos processos de indicação, eleição e manutenção dos administradores relacionados aos fatos apurados.

A referência legal ao interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista não constitui autorização genérica para que o ente controlador substitua o interesse da Companhia por interesses próprios ou circunstanciais. No caso do BRB, o art. 144, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na redação vigente conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 129/2023, qualifica o Banco como agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e organismo fundamental de fomento, implementação e operacionalização de políticas públicas, projetos e programas distritais e de ações de desenvolvimento econômico, social e ambiental da região. O próprio Estatuto Social do BRB, em seu art. 4º, vincula o exercício de suas atividades bancárias à promoção do desenvolvimento econômico e/ou social do Distrito Federal, da Região Centro-Oeste e das demais áreas de sua influência.

Some-se a esse dever o art. 10 da Lei nº 13.303/2016, que impõe comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e avaliação de membros do Conselho de Administração e Fiscal. O BRB mantém Comitê de Elegibilidade em funcionamento, cujas atas são publicamente divulgadas em seu sítio de relações com investidores. A apuração deverá examinar, à luz da documentação desse Comitê relativa ao período dos fatos, se o processo de indicação observou os critérios do art. 10 c/c art. 14, II e III, da Lei nº 13.303/2016

¹ Cf. COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Esses parâmetros normativos delimitam a cláusula do art. 238 da Lei nº 6.404/1976 e dos arts. 8º, §1º, e 27 da Lei nº 13.303/2016. Eventual invocação de interesse público deve guardar correspondência demonstrável com as finalidades legal e estatutariamente atribuídas ao BRB, não afastando, por si só, o dever do controlador de atuar no interesse da Companhia, de preservar sua hígidez patrimonial e de respeitar os direitos dos demais acionistas. Registre-se, no mesmo sentido, que o BRB foi criado pela Lei Federal nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, com a finalidade de dotar o Distrito Federal de agente financeiro voltado à captação de recursos para o desenvolvimento da região — origem legal que reforça a delimitação material do interesse público invocável pelo controlador.

Essa delimitação ganha concretude adicional à luz de auditoria aprovada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em 28/01/2026, a partir de representação de parlamentar distrital, sobre a concentração de ações do BRB no Fundo Solidário Garantidor do Iprev-DF e os riscos daí decorrentes para os benefícios previdenciários de mais de 75 mil aposentados e pensionistas do Distrito Federal. O fato ilustra que o interesse público efetivamente em jogo na presente apuração não se confunde com a conveniência fiscal ou reputacional do acionista controlador, alcançando também a proteção de direitos previdenciários concretos de terceiros — circunstância que reforça, e não afasta, o dever de apuração diligente objeto desta Declaração.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou, em decisões de 26/03/2026 (processos TC nº 00600-00002584/2026-27-e e nº 00600-00001795/2026-42-e), que o Governo do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Saúde prestassem esclarecimentos sobre a utilização de imóveis públicos, inclusive destinados a serviços de saúde, para reforço do capital do BRB.

A apuração deverá examinar, ainda, se as operações havidas entre a Companhia e o acionista controlador, ou entidades a ele vinculadas, observaram o parâmetro do art. 245 da Lei nº 6.404/1976, que veda o favorecimento de sociedade controladora em prejuízo da companhia e exige que tais operações se realizem em condições estritamente comutativas ou mediante pagamento compensatório adequado.

Trata-se de parâmetro objetivo e verificável, uma vez que quando a companhia assume ônus, risco ou custo em benefício do controlador ou de finalidades por ele determinadas, a ausência de contrapartida econômica adequada é, por si só, elemento apto a caracterizar a infração, independentemente da alegação de que a operação atenderia a interesse público. No mesmo sentido dispõe o art. 117, §1º, alínea "f", da mesma Lei, que qualifica como modalidade de exercício abusivo do poder de controle a contratação com a companhia, direta ou indiretamente, em condições de favorecimento ou não equitativas.

Esse parâmetro de comutatividade não é apenas dedutível do regime geral da Lei nº 6.404/1976: corresponde a obrigação expressa do art. 8º, VII, da Lei nº 13.303/2016, que exige política de transações com partes relacionadas pautada por competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade. O próprio BRB internalizou esse dever por meio de sua Política para Transações com Partes Relacionadas (Código PO-23/8), atribuindo ao Comitê de Partes Relacionadas (COMPR) a análise e o controle das operações com Montantes Relevantes ou Significativos. A apuração deverá verificar se as operações relacionadas aos fatos foram submetidas ao COMPR e observaram esses critérios.

Registre-se que o parâmetro do art. 245 da Lei nº 6.404/1976 converge com o padrão internacional aplicável a empresas estatais. As Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais, revisadas em 2024, recomendam expressamente que as transações entre o Estado e as empresas estatais observem condições consistentes com as de mercado, e que a função de proprietário exercida pelo Estado seja mantida separada de suas funções de formulação de políticas públicas e de regulação, justamente para prevenir conflitos de interesse.³ Tais diretrizes não constituem norma jurídica vinculante no Brasil e são aqui referidas apenas como parâmetro internacional de governança, cuja racionalidade coincide com a solução já adotada pelo direito brasileiro.²

Acrescente-se que a prerrogativa conferida ao ente público controlador de orientar as atividades da companhia ao interesse público que justificou sua criação não opera como excludente geral do regime de deveres do controlador, nem autoriza a transferência aos acionistas minoritários, sem contrapartida, dos ônus econômicos decorrentes de decisões tomadas no exercício do poder de controle.² A invocação do interesse público, para produzir o efeito previsto no art. 238 da Lei nº 6.404/1976, há de ser específica, demonstrável e reconduzível às finalidades legal e estatutariamente atribuídas ao BRB, não bastando, para esse fim, a alegação genérica de atendimento a interesse da Administração Pública³.

A análise deve abranger, ainda, a forma concreta de exercício do direito de voto pelo acionista controlador. O art. 115 da Lei nº 6.404/1976 impõe que o voto seja exercido no interesse da Companhia e disciplina as hipóteses de abuso e conflito de interesses. A vedação a que o interesse público seja invocado como escudo genérico ao regime de impedimento de voto em situação de conflito de interesses já foi objeto de exame pela própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal em relação ao BRB: o Parecer nº 526/2021-PGDF/PGCONS, ao orientar a abstenção do Distrito Federal em itens de deliberação anterior do BRB por potencial conflito de interesses, fundamentou-se em precedentes da Comissão de Valores Mobiliários sobre impedimento de voto do controlador em situação de interesse extrassocial, entre eles o Processo CVM nº RJ2009/13179 (Tractebel Energia S.A., j. 09/09/2010).

Registra-se, ademais, que a Comissão de Valores Mobiliários já examinou e sancionou, em outras oportunidades, condutas de acionistas controladores integrantes da Administração Pública na qualidade de controladores de sociedades de economia mista, bem como condutas omissivas de controlador de instituição financeira consistentes no esvaziamento funcional de órgão de governança. Tais precedentes não são invocados para antecipar qualquer enquadramento dos fatos ora apurados, mas para consignar que a condição de ente público controlador não constitui, por si só, causa de exclusão do regime de deveres e responsabilidades previsto nos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/1976.

Conforme extensamente registrado e documentado na Manifestação de Voto apresentada na AGE de 22 de abril de 2026, a ANEABRB e a AABR já consignaram, entre outros aspectos, a necessidade de consideração, na apuração das responsabilidades, da cadeia decisória relacionada à indicação e manutenção dos administradores envolvidos, das deliberações do

² OECD, Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises 2024, Paris: OECD Publishing, 2024.

³ Cf. FRAZÃO, Ana. O abuso de poder de controle na Lei das Estatais. In: NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto (coord.). Estatuto Jurídico das Estatais: análise da Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Conselho de Administração relacionadas às operações e diretrizes então questionadas e dos votos contrários e alertas formalmente apresentados pelos acionistas minoritários nas instâncias de governança da Companhia.

A ANEABRB e a AABR reiteram, para todos os fins, os fatos, documentos, comunicações e ressalvas consignados naquela manifestação, sem que a presente referência importe antecipação de conclusão definitiva quanto à responsabilidade jurídica de qualquer agente, matéria que deverá ser apurada à luz da participação causal e dos pressupostos legais aplicáveis a cada caso.

A reconstrução dessa cadeia decisória deverá considerar, ainda, as competências formalmente estabelecidas no Estatuto Social do BRB. O Estatuto atribui ao Conselho de Administração a fixação da orientação geral dos negócios, a aprovação de documentos estratégicos e de governança, inclusive orçamento, plano de capital, plano de liquidez e instrumentos correlatos, a autorização de operações excepcionais, a fiscalização da Diretoria Colegiada e a eleição do Presidente do BRB a partir de indicação do Governador do Distrito Federal. Tais competências não estabelecem, por si sós, responsabilidade do controlador, mas tornam juridicamente necessária a identificação das alçadas, votos, informações disponíveis e intervenções efetivamente verificadas em cada etapa dos fatos apurados.

Registra-se, por sua atualidade e relevância institucional, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em decisão de 20/08/2026 (relator Conselheiro Paulo Tadeu), manteve travada a análise das contas de 2025 do Distrito Federal por ausência de demonstrações financeiras auditadas do BRB, tendo a área técnica do próprio Tribunal identificado registros incompletos e não validados. O TCDF reafirmou que o prazo para sua própria análise sequer teve início, por não ter recebido a documentação completa. Esse fato, público e contemporâneo a esta Assembleia, corrobora, por fonte institucional independente, a necessidade de que a apuração ora autorizada disponha de base documental completa antes de qualquer delimitação do universo de responsáveis.

Essa atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal não é incidental: decorre de competência constitucional e legal específica. Nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal — aplicáveis ao TCDF por força do art. 75 da mesma Constituição —, sujeita-se ao controle externo do Tribunal de Contas qualquer pessoa jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, incluídas as sociedades de economia mista mantidas pelo Poder Público. No plano distrital, a Lei Complementar nº 1/1994 (Lei Orgânica do TCDF) atribui expressamente ao Tribunal, em seu art. 1º, incisos II e VI, a competência para julgar as contas de dirigentes de empresas e para fiscalizar as aplicações do Poder Público em empresas — competência que, como já demonstrado, o TCDF exerce atualmente sobre o BRB.

A apuração da cadeia decisória deve também ter presente que o art. 117, §1º, da Lei nº 6.404/1976 não esgota as hipóteses de abuso do poder de controle na contratação ou na omissão diante de denúncia: suas alíneas "d" e "e" qualificam como exercício abusivo, respectivamente, eleger administrador ou fiscal que se saiba inapto, moral ou tecnicamente, e induzir administrador ou fiscal a praticar ato ilegal ou a agir contra o interesse da companhia. A pertinência dessas hipóteses ao caso concreto — tal como a das alíneas já referidas — depende inteiramente dos elementos que a apuração documental vier a demonstrar quanto ao

processo de indicação, e nenhuma conclusão é aqui antecipada; registra-se apenas que o parâmetro legal aplicável à indicação de administradores não se limita às hipóteses já mencionadas nesta Declaração

De modo particular, os alertas, votos dissidentes e demais manifestações formalmente registradas nas instâncias de governança deverão ser examinadas também à luz do art. 117, §1º, alínea “g”, da Lei nº 6.404/1976, que inclui entre as hipóteses de abuso do poder de controle deixar de apurar denúncia que o controlador saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em relatório com conclusões encaminhadas ao relator Ministro Jhonathan de Jesus e tornadas públicas pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em 27/03/2026, identificou fortes indícios de falta de diligência e gestão temerária na avaliação, pelos então dirigentes do BRB, da operação de aquisição do Banco Master, com recomendação de encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Trata-se de elemento objetivo, externo e institucional que reforça — sem antecipar qualquer conclusão sobre a responsabilidade de agentes específicos — a existência de fundada suspeita apta a ensejar os deveres de apuração e verificação a que se refere esta Declaração.

Nessa mesma linha, o art. 165, §1º, da Lei nº 6.404/1976 impõe aos membros do Conselho Fiscal o dever de denunciar aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem — de modo que eventuais manifestações formais desse órgão, uma vez existentes e documentadas, integram o acervo probatório relevante para aferir a ciência e a exigibilidade de conduta por parte de cada agente. Tal dever se insere, ainda, no conjunto das competências ordinárias atribuídas ao Conselho Fiscal pelo art. 163 da mesma Lei — que incluem fiscalizar os atos dos administradores e opinar sobre o relatório anual da administração —, de modo que a existência de pareceres, atas e manifestações desse órgão, relativos ao período dos fatos apurados constitui, por si, elemento documental ordinário de verificação, e não excepcional

Decorre desses dispositivos consequência que a apuração deverá enfrentar de forma expressa: a alegação de desconhecimento não aproveita a quem dispunha dos meios institucionais de conhecer e deixou de empregá-los. Quem detém assento nos órgãos de governança, prerrogativa de convocação, acesso a informações e canais formais de reporte não se encontra em posição de ignorância involuntária. A verificação, portanto, não deverá limitar-se ao que cada agente efetivamente sabia, alcançando também o que lhe era institucionalmente acessível conhecer — sob pena de a inércia diante de alertas formalmente registrados converter-se, na prática, em causa de exoneração de responsabilidade, resultado incompatível com o sistema de deveres dos arts. 116, 117 e 153 da Lei nº 6.404/1976.

A ANEABRB e a AABR ressaltam, ainda, que a apuração dos fatos deverá considerar, quando juridicamente pertinente, a eventual ocorrência de desvio de finalidade, abuso do poder de controle ou utilização da Companhia em benefício de interesses estranhos ao seu objeto e ao interesse social, observadas as disposições aplicáveis da Lei nº 6.404/1976, especialmente aquelas relativas aos deveres e responsabilidades dos administradores e ao exercício do poder de controle. Essa ressalva refere-se aos atos que tenham causado prejuízo à Companhia, sem

antecipar qualificação jurídica definitiva antes da adequada apuração dos fatos e das respectivas responsabilidades.

III – DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS ADMINISTRADORES

Para todos os efeitos, a ANEABRB e a AABR declaram expressamente que o voto favorável:

- a) não constitui reconhecimento de responsabilidade exclusiva dos ex-administradores pelos prejuízos sofridos pelo BRB;
- b) não constitui reconhecimento de inexistência de responsabilidade do acionista controlador, de seus representantes ou de quaisquer terceiros que possam ter concorrido para os fatos;
- c) não representa aprovação, ratificação ou convalidação de atos eventualmente praticados pelo acionista controlador relacionados, direta ou indiretamente, aos fatos objeto de apuração;
- d) não constitui quitação, exoneração, transação, novação, renúncia ou desistência de qualquer direito, ação, pretensão ou medida judicial, arbitral, administrativa ou societária que pertença à ANEABRB e a AABR, inclusive aquelas fundadas nos arts. 117, 159, §7º, e 246 da Lei nº 6.404/1976;
- e) não constitui reconhecimento da regularidade de operações societárias, aumentos de capital, decisões de capitalização, emissões de ações ou quaisquer outros atos que tenham produzido ou possam produzir efeitos sobre a participação acionária da ANEABRB e da AABR no BRB;
- f) não prejudica eventual discussão acerca de abuso do poder de controle, violação dos deveres do acionista controlador, inclusive daqueles previstos no art. 14, II e III, da Lei nº 13.303/2016, diluição indevida da participação dos acionistas minoritários ou reparação de danos suportados diretamente pela ANEABRB e da AABR; e
- g) não implica concordância com eventual narrativa segundo a qual os prejuízos sofridos pelo BRB decorreriam exclusivamente da atuação de seus administradores.
- h) não constitui, sob qualquer forma, aquiescência, anuência tácita ou convalidação de eventuais atos ou omissões do acionista controlador, cuja apuração permanece integralmente ressalvada nos termos desta Declaração.

IV – DA AUTONOMIA ENTRE AS RESPONSABILIDADES

A ANEABRB e a AABR entendem que devem ser juridicamente preservadas e analisadas de forma autônoma as diferentes esferas de responsabilidade eventualmente existentes.

De um lado, deverá ser apurada a responsabilidade pessoal dos administradores que tenham violado seus deveres legais, estatutários ou fiduciários e causado prejuízos ao patrimônio do BRB.

De outro, permanece integralmente preservada a possibilidade de apuração da responsabilidade do acionista controlador por seus próprios atos ou omissões, inclusive quanto ao exercício do poder de controle, à indicação, eleição e manutenção de administradores e à

eventual participação, influência, aprovação ou ratificação de decisões lesivas à Companhia ou aos acionistas minoritários.

A individualização das responsabilidades deverá considerar também o regime especial de governança imposto às sociedades de economia mista. O art. 6º da Lei nº 13.303/2016 exige regras de governança corporativa, transparência, gestão de riscos, controle interno e mecanismos de proteção dos acionistas; o art. 18, II, atribui ao Conselho de Administração a implementação e supervisão dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras e à prevenção de corrupção e fraude; e o art. 23, §2º, prevê expressamente responsabilidade por omissão dos integrantes do Conselho na análise anual do cumprimento das metas, resultados, plano de negócios e estratégia de longo prazo. Soma-se a esse conjunto o já referido art. 14, II e III, da mesma Lei, que dirige ao próprio acionista controlador o dever de preservar a independência do Conselho de Administração e de observar a política de indicação — dever que, por sua natureza, não é delegável aos administradores e cuja verificação deverá integrar autonomamente o objeto da apuração.

A natureza de instituição financeira do BRB acrescenta parâmetros regulatórios específicos. A Resolução CMN nº 4.557/2017 atribui ao Conselho de Administração competências relativas à estrutura de gerenciamento de riscos, capital, liquidez e observância da declaração de apetite por riscos; a Resolução CMN nº 4.595/2017 exige do Conselho a aprovação e a efetividade da política de conformidade, inclusive a adoção de medidas corretivas diante de falhas identificadas; e a Resolução CMN nº 4.968/2021 responsabiliza o Conselho por assegurar que riscos sejam identificados, medidos, monitorados e controlados e que deficiências dos controles internos sejam tempestivamente corrigidas.

Acrescente-se a Resolução CMN nº 4.970/2021, que disciplina os processos de autorização, pelo Banco Central, de constituição, funcionamento e alteração de controle de instituições financeiras, incluindo requisitos de idoneidade e qualificação técnica de administradores. A verificação desses requisitos ao tempo da indicação constitui parâmetro objetivo adicional de diligência do controlador, nos termos do art. 117, §1º, "d", LSA, e art. 14, III, Lei 13.303/2016.

Esses deveres regulatórios possuem natureza objetiva e vinculada, não se confundindo com o espaço de discricionariedade próprio das decisões negociais ordinárias. A ANEABRB e a AABR ressaltam, por isso, que eventual alegação de que as decisões relacionadas aos fatos apurados estariam amparadas na margem legítima de risco inerente à atividade bancária deverá ser confrontada com a verificação objetiva do cumprimento, à época, das exigências normativas de identificação, mensuração, monitoramento, reporte e correção tempestiva de riscos e deficiências de controles internos. Não se trata, aqui, de reexaminar o mérito de decisões negociais protegidas pela regra da decisão negocial (*business judgment rule*), mas de verificar o cumprimento de deveres regulatórios de natureza objetiva e vinculada, que não se confundem com a discricionariedade própria da gestão de risco ordinária.

Essas normas não autorizam imputação automática ao acionista controlador por toda e qualquer falha de administração. Sua relevância, para os fins desta Declaração, reside em fornecer parâmetros objetivos para a reconstrução da cadeia de deveres e decisões: deverá ser apurado quais riscos e falhas eram conhecidos ou cognoscíveis, quais órgãos detinham competência para agir, quais providências foram adotadas ou omitidas e se atos próprios do

controlador — inclusive indicação, manutenção, orientação, aprovação, ratificação ou omissão juridicamente relevante — concorreram causalmente para a produção ou agravamento dos prejuízos.

A ANEABRB e a AABR consignam, ademais, que a apuração deverá identificar, de forma documentada, o momento a partir do qual cada agente teve ciência efetiva ou deveria ter tido ciência dos riscos, alertas e indícios de irregularidade relacionados aos fatos apurados. A demonstração dessa ciência é juridicamente relevante porque delimita o marco temporal a partir do qual eventuais decisões de manutenção, prosseguimento ou ratificação deixam de ser aferidas como decisões tomadas em ambiente de informação incompleta e passam a ser examinadas como decisões informadas, sujeitas ao correspondente regime de responsabilidade.

A responsabilização de uma categoria de agentes não deve ser utilizada como fundamento para excluir, limitar ou antecipadamente afastar a responsabilidade de outros agentes eventualmente envolvidos.

V – DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA ANEABRB COMO ACIONISTA MINORITÁRIA

A ANEABRB e a AABR registram, de forma expressa, que o presente voto não produz qualquer efeito de renúncia ou limitação dos direitos que lhe são assegurados pela legislação societária, pelo Estatuto Social do BRB ou por outros instrumentos aplicáveis.

Permanecem, portanto, integralmente preservados os direitos da Associação de questionar, nas instâncias competentes, atos societários que considere lesivos aos seus direitos enquanto acionista, inclusive aqueles relacionados a eventual abuso do poder de controle, violação dos deveres fiduciários do controlador, diluição indevida ou abusiva de sua participação acionária, tratamento não equitativo entre acionistas, transferência indevida de valor entre acionistas, prática de atos contrários ao interesse social ou dano diretamente suportado pela ANEABRB e pela AABR em decorrência de atos praticados pelo controlador, administradores ou terceiros.

Da mesma forma, o presente voto não importa reconhecimento de que eventuais operações de capitalização ou aumento de capital realizadas ou futuramente realizadas pelo BRB tenham sido consequência necessária, exclusiva ou inevitável dos atos atribuídos aos ex-administradores.

Eventual relação causal entre prejuízos, necessidade de capitalização, decisões do acionista controlador e diluição da participação dos acionistas minoritários deverá ser analisada de forma própria e independente, à luz dos fatos, documentos e responsabilidades correspondentes.

A ANEABRB e a AABR ressaltam também que eventual recuperação de recursos, indenização, ressarcimento ou outra forma de recomposição decorrente de atos que tenham causado prejuízo à Companhia deverá assegurar, na máxima extensão juridicamente cabível, a integral recomposição do patrimônio social e a preservação dos direitos econômicos dos acionistas que suportaram os efeitos do dano. Nesse contexto, deverá ser considerada a situação societária existente à época da ocorrência dos atos danosos, de modo que alterações posteriores na estrutura de capital, inclusive eventual diluição da participação acionária da ANEABRB, não resultem em indevida redução dos direitos econômicos relacionados à reparação dos prejuízos anteriormente suportados.

A presente ressalva não pretende antecipar o critério jurídico de destinação dos valores eventualmente recuperados, mas preservar a possibilidade de a ANEABRB sustentar, nas instâncias competentes, que sua posição econômica seja considerada de acordo com a participação societária existente no momento dos atos que tenham causado prejuízo à Companhia, sempre que juridicamente cabível, sem prejuízo da aplicação de solução ou critério que se revele mais favorável à Associação.

VI – DO VOTO

Diante do exposto, a ANEABRB e a AABR VOTAM FAVORAVELMENTE à adoção das medidas destinadas à apuração e, comprovados os respectivos pressupostos legais, à responsabilização civil dos ex-administradores pelos prejuízos causados ao patrimônio do Banco de Brasília S.A. – BRB.

O presente voto favorável é proferido, entretanto, COM EXPRESSA RESERVA DE DIREITOS, não podendo ser interpretado como reconhecimento de responsabilidade exclusiva dos administradores, exoneração do acionista controlador ou de terceiros, ratificação de atos do controlador, quitação ou renúncia a qualquer pretensão da ANEABRB e da AABR.

As Associações ressalvam expressamente a necessidade de que seja igualmente apurada eventual responsabilidade concorrente do acionista controlador e de quaisquer outros agentes que tenham participado, contribuído, influenciado, aprovado ou ratificado os atos que tenham produzido ou agravado os prejuízos suportados pela Companhia.

Ficam igualmente preservadas as pretensões da ANEABRB e da AABR relacionadas à eventual utilização da Companhia em desconformidade com seu objeto e interesse social e à preservação de seus direitos econômicos diante da recuperação de valores referentes a atos que tenham causado prejuízo à Companhia, inclusive considerando, quando juridicamente cabível, sua participação societária à época dos fatos.

A ANEABRB e a AABR reafirmam, assim, posição institucional de defesa da Companhia, de seu patrimônio e dos direitos dos acionistas minoritários: a responsabilidade pelos prejuízos deverá alcançar todos aqueles cuja participação causal e responsabilidade jurídica venham a ser devidamente demonstradas, independentemente da posição que tenham ocupado na estrutura de administração ou controle do BRB.

Permanecem igualmente preservadas as medidas societárias, administrativas, arbitrais e judiciais cabíveis para a apuração de eventual responsabilidade do acionista controlador, inclusive aquelas fundadas nos arts. 116, 117, 238 e 246 da Lei nº 6.404/1976 e no art. 4º, §1º, da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 14, II e III, do mesmo diploma, observados os pressupostos legais aplicáveis e os fatos e documentos já registrados pela ANEABRB e pela AABR em suas manifestações anteriores.

Para todos os fins, a presente Declaração de Voto e a Manifestação de Voto apresentada na AGE de 22 de abril de 2026 devem ser compreendidas como manifestações complementares e integrantes de uma mesma posição institucional da ANEABRB e da AABR quanto à defesa do patrimônio da Companhia, à apuração integral das responsabilidades e à preservação dos direitos da Associação enquanto acionista minoritária.

A ANEABRB e a AABR requerem, ainda, que a Companhia dê conhecimento formal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos elementos e conclusões da apuração ora

autorizada, à medida que forem sendo produzidos, tendo em vista a competência daquele Tribunal, nos termos do art. 1º, incisos VI, VII, XII e XIV, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, para fiscalizar a aplicação de recursos públicos no BRB e para apurar as irregularidades a ele relacionadas — providência que se justifica pela conexão objetiva entre os fatos ora apurados e as auditorias e inspeções que o próprio TCDF já conduz sobre a Companhia.

Por fim, a ANEABRB e a AABR requerem expressamente que esta declaração de voto seja recebida pela Mesa, anexada à ata da Assembleia e considerada parte integrante do registro da manifestação de voto da Associação, preservando-se integralmente seu conteúdo e as reservas de direitos aqui formuladas.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2026.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO BANCO DE
BRASÍLIA – ANEABRB**

AABR – ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DE BRASÍLIA

Assunto:

ENC: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - VOTO DE ACIONISTA

De: Daniel de Oliveira <daniel@bancariosdf.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 24 de agosto de 2026 10:19

Para: //Relações com Investidores <ri@brb.com.br>

Assunto: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - VOTO DE ACIONISTA

Prezado Senhor,

Eu, **DANIEL DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº **710.076.871-34**, acionista do **Banco de Brasília S.A. – BRB**, após tomar ciência da matéria constante da Ordem do Dia, **registro meu VOTO FAVORÁVEL à proposta da Administração** para a adoção de medidas judiciais e administrativas destinadas à responsabilização civil dos ex-administradores e de terceiros que venham a ser identificados como responsáveis pelos prejuízos decorrentes das operações realizadas com o ecossistema **Banco Master/REAG Investimentos**, no contexto dos fatos relacionados à **Operação Compliance Zero**.

Meu voto favorável decorre do entendimento de que o BRB deve buscar, por todos os meios legais cabíveis, a **reparação de seu patrimônio econômico-financeiro e de eventuais danos à sua imagem e reputação**, bem como a responsabilização daqueles que tenham contribuído para os prejuízos causados à Companhia.

Entretanto, **voto favoravelmente com expressas ressalvas quanto à demora na adoção das providências necessárias à apuração e responsabilização dos eventuais responsáveis e quanto à transparência das informações disponibilizadas aos acionistas**.

O BRB contratou investigação independente conduzida pelo **Machado Meyer, com assistência técnica da Kroll**, e a própria Companhia informou que o relatório final foi concluído e encaminhado às autoridades competentes.

Diante disso, considero necessário registrar minha preocupação com o fato de que, **mesmo após a conclusão e o recebimento desse relatório, a responsabilização somente esteja sendo submetida agora à deliberação dos acionistas**.

A Administração deve esclarecer as razões dessa demora, especialmente considerando a gravidade dos fatos, a dimensão dos prejuízos potencialmente envolvidos e o risco de que a passagem do tempo possa dificultar a preservação de provas, a recuperação de valores ou a responsabilização dos envolvidos.

Também considero necessário questionar a atuação do **acionista controlador**, que possui deveres decorrentes do exercício do poder de controle. Diante da relevância dos fatos, caberia esperar uma atuação tempestiva para assegurar que a Companhia adotasse as medidas necessárias à proteção de seu patrimônio e ao cumprimento de sua função social, em consonância com o **artigo 116 da Lei nº 6.404/76**.

Da mesma forma, os administradores estão sujeitos ao dever de diligência previsto no **artigo 153 da Lei das Sociedades por Ações**. Esse dever deve ser analisado à luz não apenas das decisões tomadas, mas também da tempestividade das providências adotadas diante de fatos potencialmente lesivos à Companhia.

Há ainda uma questão que considero essencial para o exercício do meu direito de voto.

O relatório Machado Meyer/Kroll foi produzido com recursos do próprio BRB e constitui elemento relevante para a apuração dos fatos que fundamentam a proposta submetida a esta Assembleia. Entretanto, os acionistas não tiveram acesso às suas principais conclusões antes de serem chamados a autorizar as medidas judiciais.

Se o relatório possui elementos suficientes para fundamentar a adoção de medidas de responsabilização, por que suas principais conclusões não foram apresentadas aos acionistas antes desta deliberação?

Não estou pleiteando a divulgação de informações protegidas por sigilo legal ou cuja publicidade possa prejudicar investigações ou processos. Contudo, considero plenamente razoável que sejam disponibilizadas aos acionistas, ao menos, as informações que possam ser divulgadas sobre:

- os prejuízos identificados;
- as eventuais responsabilidades apontadas;
- as falhas de governança, controles internos ou gestão de riscos identificadas; e
- as providências adotadas pela Administração após o recebimento do relatório.

Como acionista minoritário, entendo que **responsabilização e transparência devem caminhar juntas**. Não basta buscar judicialmente aqueles que eventualmente tenham causado prejuízos ao BRB; é igualmente necessário assegurar que os acionistas tenham condições de compreender os fatos, as providências adotadas e as razões pelas quais determinadas medidas foram tomadas — ou deixaram de ser tomadas — no momento oportuno.

Dessa forma, **VOTO FAVORAVELMENTE à proposta**, mas registro expressamente minhas ressalvas quanto à **demora na adoção das medidas de responsabilização, inclusive após o recebimento do relatório Machado Meyer/Kroll, à atuação do acionista controlador e à insuficiência de informações disponibilizadas aos acionistas para o exercício consciente do direito de voto**.

Por fim, **solicito à Mesa que este voto seja integralmente anexado à Ata da Assembleia Geral Extraordinária**, com todas as ressalvas e fundamentos aqui apresentados.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Atenciosamente,

Daniel de Oliveira
Acionista do Banco de Brasília S.A. – BRB

Assunto:

ENC: VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVAS

De: Samantha Nascimento Sousa <samantha@bancariosdf.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 24 de agosto de 2026 10:24

Para: //Relações com Investidores <ri@brb.com.br>

Assunto: VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Assembleia Geral Extraordinária do Banco de Brasília S.A. de 24.08.2026

Voto de Acionista

Ao Presidente da Mesa

Prezado Senhor,

EU, SAMANTHA NASCIMENTO SOUSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.855.161-91, acionista do Banco de Brasília S.A. (BRB), após tomar ciência da matéria da Ordem do Dia, registro meu VOTO FAVORÁVEL à proposta da Administração para a adoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização civil em face dos ex-administradores envolvidos e terceiros envolvidos nas operações com o ecossistema Banco Master e a REAG Investimentos, no âmbito da Operação Compliance Zero.

Contudo, este VOTO FAVORÁVEL para buscar a reparação do patrimônio econômico-financeiro e da reputação do BRB, vem acompanhado de expressas e fundamentadas RESSALVAS com relação à grave postergação das partes do acionista controlador e dos administradores na adoção tempestiva das necessárias providências dessa natureza, conforme relatamos abaixo.

VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, porque o ACIONISTA CONTROLADOR NÃO UTILIZOU SEU PODER PARA FAZER O BRB REALIZAR O SEU OBJETO E CUMPRIR SUA FUNÇÃO SOCIAL, e tampouco foi zeloso e leal com seus deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, trabalhadores e comunidade diretamente envolvida, ao deixar de orientar os administradores a acionar os mecanismos societários de responsabilização em momento oportuno, incorrendo em mora injustificável e assim concorrendo para potencializar o desequilíbrio patrimonial e o desgaste da imagem do BRB, em flagrante desrespeito ao artigo 116 da Lei das SA; e

VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, porque os ADMINISTRADORES DO BRB muito embora tenham aprovado, em 28 de novembro de 2025, a Política de Integridade e Combate à Corrupção, e nela anunciado compromissos, tais como, “Nos comprometemos com a efetiva implementação e aplicação das ações do Sistema de Integridade BRB, a partir da atuação da Alta Administração, enquanto principal instância, que se manifesta através do poder de decisão na destinação de recursos adequados, sejam eles humanos, materiais ou financeiros, para o planejamento e a execução das medidas de integridade”, tampouco demonstraram o cuidado e a diligência devidos, nos termos do artigo 153 da Lei das SA, como se pode constatar na demora da

deflagração de iniciativas para apuração de responsabilidades dos citados fatos, nas esferas administrativa e judicial, apesar do citado compromisso na Política de Integridade e Combate à Corrupção e mesmo com integral ciência de irregularidades ocorridas e dos prejuízos ao patrimônio e imagem do BRB, amplamente divulgados na imprensa e, em parte considerável, também relatados em excertos de processos publicizados pela justiça.

Por fim, solicito que a MESA anexe meu Voto na Ata desta AGE.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Atenciosamente,

SAMANTHA NASCIMENTO SOUSA